

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRESSA DA SILVA GARCIA

**EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL POR FALTA GRAVE NAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS FECHADAS**

Porto Alegre
2020

ANDRESSA DA SILVA GARCIA

**EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL POR FALTA GRAVE NAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS FECHADAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

Porto Alegre
2020

CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

CIP - Catalogação na Publicação

Garcia, Andressa
EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL POR FALTA GRAVE NAS
SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS / Andressa Garcia. --
2020.
204 f.
Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Exclusão Extrajudicial. 2. Sociedades Anônimas
Fechadas. 3. Falta Grave. 4. Pressupostos Materiais.
5. Inadimplemento dos Deveres Sociais. I. Ferreira da
Silva, Luis Renato, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ANDRESSA DA SILVA GARCIA

**EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL POR FALTA GRAVE NAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS FECHADAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 16 de março de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva (Orientador)

Prof. Dr. Marco Antonio Karam-Silveira (UFRGS)

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco (UFRGS)

Prof. Dr. André Fernandes Estevez (PUCRS)

À minha família, base da pessoa, profissional e acadêmica que me tornei.

AGRADECIMENTOS

Ninguém adquire conhecimento sozinho. Todos nós somos um reflexo das pessoas que fazem parte da nossa vida. Agradeço imensamente àquelas que me acompanham desde o início, em especial minha mãe, Glaubia Maria Martins da Silva, que é meu maior exemplo e a quem eu devo agradecer a lição mais importante da vida: que a coisa mais preciosa que podemos ter é o conhecimento que adquirimos. Conhecimento para compartilhar e para possibilitar enxergar que somos sempre aprendizes na escola da vida.

Ao meu pai, Manoel Paulo Morais Garcia, e à minha avó, Francisca Martins, que sempre estiveram presentes, mesmo morando muito longe. Aos meus irmãos, eternos companheiros de vida, Emilly Garcia e Elyan Paschoal.

Aos meus amigos, que durante o mestrado pouco me viram, mas que sempre entenderam e me apoiaram, em especial Victória Duarte, Clarice Matté, Pedro Alminhana, Raquel Blomberg e Kellen Cardozo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva, pelos ensinamentos durante a orientação. Aos professores da banca de qualificação, Prof. Dr. Marco Karam e Prof. Dr. André Estevez, pelas sugestões valiosas. Aos colegas do Zugno e Peña Advogados, que desde o início do mestrado me apoiaram.

Ao meu namorado, Maurício Brum Esteves, que acompanhou meu último ano de mestrado e que foi essencial para o resultado aqui apresentado. Obrigada por sempre acreditar em mim e por me incentivar nos momentos mais difíceis da escrita e da pesquisa.

Vimos o direito nascer da semente da moral, semente essa caída na terra da economia; nascer e crescer até converter-se em uma árvore majestosa. O fruto que essa árvore está destinada a produzir se chama *justiça*. [...] A justiça é a *conformidade com a ordem do universo*. O direito é justo se serve realmente para colocar ordem na sociedade.¹

¹CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o Direito**. São Paulo: Editora Pillares, 2015. p. 103/104.

RESUMO

O instituto da exclusão possui como fundamento dogmático e teleológico a preservação da empresa, o inadimplemento dos deveres inerentes ao *status socii* e o princípio da maioria, todos compatíveis com a natureza das companhias fechadas. Quanto ao tratamento legal da exclusão nas sociedades anônimas, verificou-se que, apesar da LSA prever expressamente apenas a exclusão do acionista remisso, os acionistas podem estipular contratualmente outras causas de exclusão extrajudicial, tendo por base a autonomia privada. No entanto, para que a deliberação de exclusão de acionista tenha validade e eficácia, deve-se ter como parâmetro os requisitos do art. 1.085 do CC/02. O CPC/15, apesar de ter inovado em matéria de dissolução parcial de sociedades, não solucionou as controvérsias relacionadas à exclusão extrajudicial de acionista. Ademais, constatou-se que as sociedades anônimas fechadas *intuitu personae* possuem como características a relação de pessoalidade, a restrição à circulação de ações e a estipulação de prestações acessórias aos acionistas. Nas teorias do interesse social, constatou-se que as sociedades anônimas fechadas, mesmo as de caráter *intuitu personae*, possuem características híbridas entre o institucionalismo e o contratualismo, preponderando, porém, a teoria institucionalista na definição do interesse social. Na segunda parte do trabalho, foram analisados os seguintes pressupostos materiais: a falta grave, o inadimplemento que coloque em risco as atividades da empresa, a previsão contratual da exclusão extrajudicial, as causas que justificam a exclusão, a concreção do princípio da maioria na lei e, por fim, os elementos do procedimento imprescindíveis para concretizar os pressupostos materiais, tais como os demais requisitos da assembleia de exclusão que não dizem respeito ao quórum da maioria e o direito de defesa do excluendo. Concluiu-se que as sociedades anônimas fechadas possuem elementos materiais próprios para a exclusão extrajudicial de acionista faltoso, não só em razão da legislação especial que rege as companhias, mas também pela figura do acionista controlador e do interesse social calcado no aspecto institucionalista, de maneira que os deveres dos sócios e o atingimento do escopo comum devem ter por base essas características específicas das companhias.

Palavras-chave: Exclusão Extrajudicial. Sociedades Anônimas Fechadas. Falta Grave. Pressupostos Materiais. Inadimplemento dos Deveres Sociais.

ABSTRACT

The institute of exclusion has as a dogmatic and teleological foundation the preservation of the company, the default of the duties inherent to the *status socii* and the majority principle, all compatible with the nature of the closed companies. Regarding the legal treatment of the exclusion in closed companies, it was found that, although the Brazilian Corporate Law expressly provides only the exclusion of the shareholder who breaches his duty to payment of company capital, shareholders can contractually stipulate other causes of extrajudicial exclusion, based on private autonomy. However, for the shareholder exclusion decision to be valid and effective, the requirements of article 1.085 of the Brazilian Civil Code must be followed. The 2015 Civil Procedure Code, despite innovating in matters of partial dissolution of companies, did not resolve disputes related to the extrajudicial exclusion of a shareholder. In addition, it was found that closed corporations *intuitu personae* have as characteristics the personal relationship between the shareholders, the restriction on the circulation of shares and the stipulation of ancillary duties to shareholders. In the theories of social interest, it was found that closed corporations, even the *intuitu personae*, have hybrid characteristics between institutionalism and contractualism, but the institutionalist theory predominates in the definition of social interest. In the second part of the master's thesis, the following material fundamentals were analyzed: serious fault, contractual breach that jeopardizes the company's activities, the contractual provision for extrajudicial exclusion, the causes that justify exclusion, the majority principle in law and, lastly, the elements of the procedure that are essential for the material fundamentals, such as other requirements of the exclusionary assembly that do not concern the majority quorum and the right of defense of the shareholder excluded. It was concluded that closed corporations have their own material fundamentals for the extrajudicial exclusion of a defaulting shareholder, not only due to the special legislation that conducts the companies, but also due to the figure of the controlling shareholder and the social interest based on the institutional aspect, so that the duties of the partners and the achievement of the common scope must be based on these specific characteristics of the companies.

Keywords: Extrajudicial exclusion. Corporation. Serious fault. Material fundamentals. Breach of Social Duties.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
Art.	Artigo
AGE	Assembleia-geral extraordinária
AGO	Assembleia-geral ordinária
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 1916
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ed.	Edição
EREsp	Embargos de Divergência no Recurso Especial
LSA	Lei das Sociedades Anônimas
Nº/n.	Número
p.	Página
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS	17
2.1 Da Exclusão Extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro	17
2.1.1 Fundamentos.....	17
2.1.1.1 Preservação da empresa	17
2.1.1.2 Teoria do inadimplemento contratual	27
2.1.1.3. Princípio da maioria.....	37
2.1.2 Tratamento legal	43
2.1.2.1 Lei das Sociedades Anônimas	43
2.1.2.2 Aplicação subsidiária do CC/02 e do CPC/15	51
2.2 Das Sociedades Anônimas Fechadas.....	60
2.2.1 Natureza <i>intuitu personae</i>	61
2.2.1.1 Relação de personalidade entre os acionistas	61
2.2.1.2 Cláusulas restritivas à circulação de ações	71
2.2.1.3 Prestações acessórias	82
2.2.2 Teorias do interesse social.....	85
2.2.2.1 Institucionalismo.....	86
2.2.2.2 Contratualismo.....	93
3 PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL POR FALTA GRAVE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS	102
3.1. Conceito jurídico de falta grave	102
3.2 Risco à continuidade da empresa.....	112
3.3 Previsão contratual da exclusão extrajudicial	116
3.4 Causas.....	123
3.4.1. Descumprimento do dever de conferimento.....	124
3.4.2. Descumprimento do dever de colaboração.....	128
3.4.3. Descumprimento do dever de lealdade.....	138
3.4.4 Considerações críticas à quebra da <i>affectio societatis</i>	152
3.5 Maioria do capital social.....	164
3.6 Aspectos procedimentais elementares	175
3.6.1. Dos requisitos da assembleia de exclusão do acionista	176
3.6.2. Direito de defesa do excluendo	181
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	188
REFERÊNCIAS	192

1 INTRODUÇÃO

A empresa é um dos elementos de maior importância para a economia de um país. Sob o aspecto externo, a atividade empresarial possibilita, entre outros benefícios, a circulação de riquezas, a geração de empregos e a arrecadação de tributos. Sob o aspecto interno, a empresa pode se apresentar como uma sociedade em que uma ou mais pessoas, jurídicas ou físicas, envidam esforços e se unem para maximizar os resultados do empreendimento².

No Direito Romano, as sociedades eram caracterizadas pela imprescindibilidade de seus sócios e, conseqüentemente, pela ausência de modificação dos sócios, de maneira que, se um sócio desejasse romper o vínculo, extinguia-se a sociedade. Se eventualmente os sócios remanescentes quisessem continuar o vínculo, deveria ser constituída uma nova sociedade³.

Ocorre que, assim como no viés econômico as relações foram ficando mais complexas em decorrência de avanços científicos e tecnológicos, também as formas de união entre as pessoas foram modificadas para atender às exigências do mercado, passando as empresas de pequeno e médio portes para grandes conglomerados de pessoas unidas em torno de um escopo comum.

Nesse contexto, diante da importância que a empresa assumiu na economia (aspecto externo), e pelos reflexos que essa complexidade da economia acarretava nas questões políticas das sociedades (aspecto interno), a saída ou expulsão de sócio não poderia mais acarretar a extinção da sociedade, haja vista os benefícios que o empreendimento proporciona à comunidade em que está inserido.

No Brasil, a dissolução parcial de sociedades é o instituto que representa essa necessidade de permanência do empreendimento, ainda que o vínculo societário se resolva em relação a um sócio, instituto esse que é uma construção pretoriana. A sociedade limitada, por ser o tipo societário mais utilizado⁴ e no qual, geralmente, são consideradas as características

²Tendo por base a Teoria Poliédrica da Empresa, do autor italiano Asquini, serão utilizados neste trabalho os perfis funcional e corporativo. Sobre os perfis da empresa ver: ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução e notas de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 104, p.109-126, out./dez. 1996.

³O Direito Romano era baseado na conservação e não na acumulação de riqueza. Era pré-ordenado para o uso dos bens e não para o lucro, de modo que as *societas* não precisaram ser reconhecidas como entidades ou sujeitos de direitos. A sociedade se exauria na relação contratual entre seus partícipes. Informações retiradas de: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **A lei das S.A.**: (pressupostos, elaboração, aplicação). Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 32.

⁴Tendo como parâmetro o ano de 2019, no Rio de Janeiro foram constituídas 22.388 sociedades empresárias limitadas, enquanto sociedades anônimas, incluindo-se aberta e fechada, foram 340; em Minas Gerais foram constituídas 23.973 sociedades limitadas, enquanto sociedades anônimas, incluindo-se aberta e fechada, foram 284; no Rio Grande do Sul, foram constituídas 14.983 sociedades limitadas, enquanto sociedades anônimas, incluindo-se aberta e fechada, foram 53. Os dados foram retirados dos sítios eletrônicos das Juntas Comerciais dos respectivos Estados, tendo-se como base o ano de 2019, exclusivamente.

pessoais dos sócios, foi a primeira espécie de sociedade em que se iniciou a aplicação da dissolução parcial.

Aliada à complexidade das relações entre os agentes econômicos, iniciou-se a utilização das sociedades anônimas⁵ para a constituição de empresas de grande porte, nas quais as qualidades pessoais dos sócios não são determinantes para a constituição e a manutenção da sociedade, havendo, conseqüentemente, a mutabilidade do quadro acionário.

No entanto, verificou-se não só no Brasil como no mundo⁶ o aumento do número de sociedades anônimas de menor porte, com capital fechado, pequeno número de acionistas e geralmente constituídas por laços de pessoalidade entre os sócios. Uma sociedade anônima bem diferente da concepção de grande empresa e que, no entanto, não possui regramento específico.

Foi assim que a dissolução parcial das sociedades anônimas de pequeno porte começou a ser uma solução para a manutenção do empreendimento. Tendo por base o princípio da preservação da empresa, ao invés de dissolver totalmente a sociedade anônima fechada, com a posterior liquidação, começou a ser aplicado o instituto da resolução parcial do vínculo societário.

Embora a exclusão⁷ seja um instituto autônomo e diverso, a dissolução parcial tem especial importância no tema deste trabalho, haja vista que, a partir da aplicação da resolução

⁵Lamy Filho e Bulhões Pedreira afirmam que a LSA optou pelo termo “companhia” ao invés de “sociedade anônima”. LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Conceito e Natureza. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 21. Neste trabalho, as duas designações serão utilizadas como sinônimos.

⁶A insuficiência de um regime legal para a sociedade anônima de pequeno porte foi verificada inicialmente nos Estados Unidos da América, que regulou em 1955, no Estado de Carolina do Norte, algumas disposições que caracterizam o regime jurídico das *close corporations* norte-americanas e a possibilidade de exclusão de acionistas nessas sociedades (*Close corporations act*). Na França, embora a sociedade por ações simplificada tenha originalmente sido prevista na Lei francesa de 3 de janeiro de 1994, foi com a Lei nº 99-587 de 12 de julho de 1994 que o regime das sociedades anônimas foi amenizado de forma a tornar-se acessível a pequenas sociedades (*société par actions simplifiée*), havendo nessa lei, segundo a interpretação de alguns autores, a possibilidade de exclusão de sócio. No direito comunitário, há um estudo sobre a possibilidade de criação de uma Sociedade Europeia Fechada, também direcionada à pequena e média sociedades que desenvolvem atividades em mais de um Estado-Membro, em que poderá ser prevista a exclusão de sócio. Em Portugal, embora não exista expressamente na lei a possibilidade de exclusão de sócio nas sociedades anônimas fechadas, existem autores que defendem sua aplicação. (Informações retiradas de: FERREIRA, Juliano. **O direito de exclusão de sócios na sociedade anônima**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 100/101;139/146). Na Itália, a exclusão de acionistas não está prevista em lei, ocorrendo a expulsão do sócio pelo resgate de ações; na Alemanha, conquanto não exista a previsão de exclusão por justa causa nem nas sociedades limitadas, este é o país mais avançado no sistema societário continental europeu, além de ser o local no qual a exclusão de acionistas é defendida pela quase totalidade da moderna doutrina societária. (Informações retiradas de: ADAMEK, Marcelo Vieira von. Exclusão de acionista em sociedade anônima fechada. In: FILHO, Alberto Venancio; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 247-272. p. 260).

⁷Os termos exclusão e expulsão serão utilizados neste trabalho como sinônimos. No entanto, é importante referir que, conforme Renato Ventura Ribeiro, enquanto o termo exclusão é mais amplo, abrangendo todas as técnicas de afastamento do sócio ou eliminação, total ou parcial, de sua participação social, independente de sua vontade, a expulsão apresenta-se nos casos de exclusão decorrente de deliberação dos demais sócios ou por eles

parcial nas companhias fechadas, começou a se utilizar o termo companhias fechadas *intuitu personae*. A partir desse entendimento, iniciou-se a problemática sobre o modo de aplicação de outras formas de resolução parcial do vínculo societário, entre as quais se encontra a exclusão extrajudicial de sócio que descumpra seus deveres sociais.

Uma vez que a LSA prevê apenas a exclusão de acionista pelo descumprimento do dever social de integralização do capital social, ao passo que o CC/02 prevê no art. 1.089⁸ a aplicação subsidiária de suas disposições nos casos em que a LSA for omissa, inclusive no que atine à exclusão extrajudicial por falta grave, questiona-se a viabilidade da aplicação subsidiária do CC/02, notadamente o seu art. 1.085⁹, para a exclusão extrajudicial de acionista na companhia fechada e os limites semânticos para a interpretação e correta aplicação dos pressupostos materiais previstos nesse dispositivo normativo.

Ainda, considerando que a exclusão extrajudicial advém da autonomia das partes em estipular cláusula contratual para a deliberação assemblear de expulsão de acionista faltoso, aparece em destaque a liberdade de contratar, e, neste caso, a estipulação da relação em sociedade, sendo esse tema de suma relevância social e econômica, na medida em que os contratos permitem que os agentes privados circulem bens e riquezas e, desse modo, auxiliem os fluxos da economia do país, sem que, para isso, seja utilizada a máquina pública, representada pelo Poder Judiciário.

Esse tema, aliás, ganha ainda mais destaque com a entrada em vigor, em setembro do ano de 2019, da Lei da Liberdade Econômica, que estipulou uma série de mudanças, especialmente no CC/02, com vistas à diminuição da intervenção do Poder Judiciário nas relações privadas.

Além disso, deve-se considerar que as sociedades são constituídas por meio de um contrato plurilateral, que gera deveres e obrigações aos sócios, entre si e com a sociedade,

provocada. RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 101/103.

⁸Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁹Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

reunindo-se os sócios em torno de um fim comum. Ocorre que nem sempre os acionistas cumprem com seus deveres sociais, praticando atos de inegável gravidade que colocam em risco as atividades da empresa. Surge, assim, a possibilidade da sociedade expulsar extrajudicialmente o sócio faltoso, analisando-se a oportunidade e a conveniência, com vistas à manutenção do interesse comum do empreendimento, que se insere em um contexto maior, já que a empresa é essencial para gerar riquezas, emprego, arrecadar tributos e alavancar a comunidade em que está inserida.

Justamente pela possibilidade de escolha da sociedade em excluir o acionista faltoso por meio de deliberação assemblear é que se torna importante entender os limites do exercício desse direito, o que será feito a partir da análise dos pressupostos materiais da expulsão extrajudicial.

Assim, este trabalho apresenta como objetivo geral a verificação dos pressupostos materiais da exclusão extrajudicial por falta grave nas sociedades anônimas fechadas. Os objetivos específicos foram divididos em duas partes. Na primeira parte, serão analisados os fundamentos teóricos e dogmáticos da exclusão, dando-se enfoque ao princípio da preservação da empresa, à teoria do inadimplemento contratual e ao princípio majoritário. Ainda, será verificado o tratamento legal da exclusão extrajudicial, iniciando-se pela LSA e finalizando-se com a aplicação subsidiária do CC/02 e do CPC/15.

Em uma análise mais geral, verificar-se-á a natureza das companhias fechadas, priorizando-se o caráter *intuitu personae* e os elementos que o definem, sobretudo a relação de pessoalidade entre os acionistas, as cláusulas restritivas de circulação de ações e a estipulação contratual de prestações acessórias, bem como o conceito de interesse social, tendo por base as teorias institucionalistas e contratualistas.

Por objetivos específicos e que dizem respeito aos pressupostos materiais da exclusão extrajudicial, o que será objeto de uma segunda parte deste trabalho, tem-se a justa causa (termo que compreende a falta grave e o risco às atividades da empresa), a previsão contratual da exclusão por deliberação assemblear, as causas justificadoras da exclusão, a configuração da maioria dos sócios para a deliberação da expulsão do acionista, e, ainda, embora não seja o objetivo geral deste trabalho, os elementos do procedimento e do direito de defesa do excluendo que concretizam os pressupostos materiais.

A exclusão extrajudicial de sócio por falta grave é uma das formas de rompimento parcial do vínculo societário oriundo de previsão contratual e que tem origem na expulsão de sócio que pratique atos de inegável gravidade a ponto de comprometer a continuidade da empresa, deliberada por meio de assembleia de acionistas. Uma vez que os deveres sociais se

modificam a depender da estrutura real da sociedade¹⁰, o maior desafio deste trabalho será verificar quais os limites semânticos e concretos dos pressupostos materiais do art. 1.085 do CC/02 nas sociedades anônimas fechadas.

Parte-se da lei especial que rege o tipo societário objeto deste trabalho, que prevê apenas a exclusão do acionista remisso, ou seja, do acionista que não integraliza o capital social (art. 106 c/c 107 da LSA), e do art. 1.085 do CC/02, que estipula parâmetros a serem seguidos no caso de exclusão extrajudicial decorrente do inadimplemento dos deveres sociais por um dos sócios.

Como base doutrinária, tem-se os autores que se dedicaram ao tema. A exclusão de sócio nas sociedades anônimas foi objeto da tese de doutorado de Renato Ventura Ribeiro e da obra de Eduardo Goulart Pimenta intitulada “Exclusão e Retirada de Sócios”. Especificamente acerca da falta grave, Luis Felipe Spinelli escreveu sua tese sobre o tema, em que um dos enfoques são os pressupostos materiais da expulsão do sócio faltoso nas sociedades limitadas, trabalho esse que servirá de referência para a análise dos pressupostos materiais da exclusão extrajudicial nas companhias fechadas.

Este trabalho não possui como escopo a análise dos aspectos históricos ou do Direito Comparado acerca da exclusão de acionista. Pretende-se analisar com profundidade quais os elementos materiais da exclusão extrajudicial por falta grave nas sociedades anônimas fechadas, haja vista que esses pressupostos se modificam de acordo com cada tipo societário.

¹⁰Bulhões Pedreira utiliza o termo “sistema jurídico da companhia” para designar o conjunto de leis, o estatuto social e estipulações de contratos preliminares ou parassociais que regem uma determinada companhia. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Sistema jurídico da companhia. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 119/139.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão de sócio que descumpra seus deveres sociais e que coloque em risco as atividades da empresa, com rompimento parcial do vínculo em detrimento da dissolução total, proporciona que as sociedades continuem desempenhando suas atividades e exercendo sua função. Verificou-se que a preservação da empresa também serve de parâmetro para os sócios agirem de acordo com a lei e o estatuto social, já que, uma vez cumpridos esses deveres, há mais chances de que o empreendimento alavanque suas atividades, revertendo-se em benefício para a comunidade.

Acerca da teoria do inadimplemento contratual, tendo em vista que as sociedades comerciais se apresentam como contrato plurilateral que cria direitos e deveres entre os sócios e entre estes e a sociedade, unidos para o preenchimento de um escopo comum, caso um sócio descumpra com seus deveres sociais, resolve-se o vínculo societário em relação ao sócio faltoso, com continuidade do empreendimento em relação aos demais.

O princípio majoritário é um fundamento que aparece desde a Grécia Antiga, a fim de organizar a vida política e em sociedade, manifestando-se em Roma, em primeiro lugar, no setor público, já que no setor privado havia prevalência do voto unânime. Após, o princípio da maioria foi ganhando força no âmbito privado, sendo hoje indispensável para a manutenção das atividades da empresa. Com efeito, o princípio da maioria fundamenta a possibilidade de se excluir extrajudicialmente um sócio, devendo os sócios que representem a maioria do capital social agir de acordo com o interesse da sociedade, tendo em vista o escopo comum perseguido.

Expostos os fundamentos, verificou-se que, embora a LSA só tenha previsão expressa de exclusão de acionista que descumpra o dever de conferimento, é possível que os acionistas, no exercício da autonomia privada, estipulem contratualmente a possibilidade de exclusão extrajudicial de acionista faltoso. Ainda, constatou-se que, mesmo com a estipulação contratual da exclusão, o art. 1.085 do CC/02 enuncia parâmetros dos elementos materiais para que a expulsão em assembleia seja legítima e regular.

Ademais, com a entrada em vigor do CPC/15, passou a constar expressamente em lei a possibilidade de dissolução parcial de companhia de capital fechado, desde que pelo menos 5% (cinco por cento) dos acionistas que representem o capital social demonstrem que a companhia não pode preencher seu fim social. No entanto, permanecem as mesmas controvérsias em relação à exclusão extrajudicial de acionista, mormente quanto à aplicação do art. 1.085 do CC/02 nas sociedades anônimas fechadas.

No que concerne à natureza personalista das sociedades anônimas fechadas, constatou-se que essas sociedades possuem como principais características serem formadas por laços de pessoalidade entre os sócios, especialmente o laço familiar, e terem cláusulas com prestações acessórias em seus estatutos sociais e, ainda, restrição de circulação de ações, tanto no que concerne ao direito de preferência quanto ao *lock-up*. Ademais, constatou-se que essas cláusulas restritivas é que dão efetividade à exclusão extrajudicial, já que, se assim não fosse, o acionista excluído poderia retornar ao quadro acionário comprando ações da companhia.

Acerca do significado de interesse social nas sociedades anônimas fechadas, se institucional ou contratual, verificou-se que, não obstante a LSA possua normas preponderantemente contratualistas, existem obrigações impostas à sociedade que não se limitam às questões internas, devendo a sociedade atender ao fim social e aos interesses externos, haja vista que atua como agente econômico que tem por escopo não apenas a geração de riqueza e circulação de bens, mas também o desenvolvimento econômico. Dessa forma, há uma mescla entre a teoria institucionalista e contratualista, tendo preponderância, no entanto, o aspecto institucionalista.

Nesse contexto, constatou-se que os pressupostos materiais previstos no art. 1.085 do CC/02 são diferentes nas sociedades anônimas fechadas em comparação com as sociedades limitadas. No que diz respeito aos atos de inegável gravidade e falta grave, verificou-se que possuem a mesma conceituação, o descumprimento grave dos deveres decorrentes do *status socii*, e o que diferencia esses atos são as características próprias de cada sociedade (atividade, objeto social, mercado em que atua, exigências legais da localidade), o tipo societário (sociedade limitada, sociedade anônima), e, por fim, a estrutura real da sociedade.

No que concerne à justa causa, concluiu-se que na exclusão extrajudicial há um *plus* referente ao risco que a conduta faltosa acarreta à continuidade da empresa, apresentando-se este último elemento como um pressuposto material autônomo da exclusão extrajudicial. Diante disso, além do descumprimento grave de um dever social, deve essa conduta faltosa acarretar como consequência o risco às atividades da empresa, sobretudo considerando que as sociedades anônimas possuem como interesse social, preponderantemente, o aspecto institucional.

Ademais, outro pressuposto material que aparece é a necessidade de previsão contratual expressa da exclusão extrajudicial. Recomenda-se que, aliado à uma cláusula genérica, haja um rol exemplificativo das condutas que se considera falta grave.

O dever de conferimento é um dever inerente a outras sociedades, já que a própria ideia de sócio pressupõe uma contribuição a um fundo comum, a fim de que a sociedade seja constituída. Assim, o sócio que descumpra com esse dever também está sujeito à expulsão, uma

vez que a ausência de integralização do capital social acarreta enormes prejuízos à sociedade. Isso porque a integralização geralmente está relacionada ao início das atividades da empresa, servindo o capital social como instrumento de segurança aos credores da sociedade, razão pela qual apenas em alguns casos pode ser aumentado ou diminuído.

Por outro lado, o dever de colaboração, tendo sempre em vista que a extensão dos deveres sociais deve levar em consideração a estrutura real da sociedade, abrange não apenas a colaboração ativa consubstanciada no dever de conferimento, mas também os deveres de colaboração que geram uma obrigação negativa, como o de não concorrer com a sociedade. No exercício da autonomia privada, podem ser estipuladas contratualmente (no estatuto social ou em acordo de acionistas) prestações consubstanciadas no dever de colaboração ativo. Ainda, pela importância que o acionista controlador possui nas sociedades anônimas, verificou-se que o dever de colaboração se apresenta com mais intensidade a esse acionista, já que é ele quem dita os rumos da sociedade e, por outro lado, deve perseguir o interesse social na acepção institucionalista.

No que concerne ao dever de lealdade, constatou-se que está intimamente relacionado com as expectativas criadas entre os acionistas de que cada um apresente uma conduta correta e previsível, geralmente relacionado ao direito de voto que não conflite com o interesse social da empresa, bem como em relação à administração, que também deve agir de acordo com o interesse social. Nesse contexto, o controlador também assume posição de destaque, já que é o acionista que mais deve agir de forma leal, sobretudo porque indica os membros da administração, órgão de maior importância no que tange ao dever de lealdade. Da mesma forma que o dever de colaboração, tendo por base a autonomia privada, podem ser estipuladas cláusulas no estatuto social ou em acordo de acionistas que indiquem prestações acessórias que consubstanciam o dever de lealdade.

Verificou-se que a quebra da *affectio societatis*, embora seja considerada pelos tribunais como causa de dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas, não se apresenta como justa causa para a exclusão de sócio, já que o ponto de partida deve ser o inadimplemento dos deveres sociais e a gravidade e reflexos que esse inadimplemento acarreta às companhias. Para tanto, o fim comum deve servir de parâmetro para as condutas dos acionistas, que é o que move os sócios a ingressar em uma sociedade e, de igual maneira, é o que determina a continuidade do empreendimento.

A concreção do princípio da maioria se apresenta nos requisitos para convocação, instalação e nos quóruns de deliberação nas assembleias-gerais, ordinárias e extraordinárias, que são os órgãos de maior importância nas sociedades anônimas. Constatou-se que a maioria

do capital social não pode ser derogada nem por lei e nem pelo estatuto social, haja vista que o interesse social das companhias possui caráter institucional.

Embora a delimitação deste trabalho esteja centrada nos pressupostos materiais da exclusão extrajudicial, fez-se breves apontamentos acerca do procedimento assemblear de exclusão relativos à espécie de assembleia a ser realizada e outros aspectos formais, como a disponibilização de documentos ou do detalhamento dos atos que se considerou falta grave, conteúdo da ordem do dia e formalização do conclave na ata. Fez-se referência, ainda, ao direito de defesa do excluendo, em relação ao prazo que possibilita o seu comparecimento, e modo de exercício da defesa.

Verificou-se que os pressupostos materiais da exclusão extrajudicial das sociedades anônimas são diferentes das sociedades limitadas, não só em razão da legislação especial que rege as companhias, mas também pela figura do acionista controlador e do interesse social calcado no aspecto institucionalista, de maneira que os deveres dos sócios e o atingimento do escopo comum devem ter por base essas características específicas das companhias.

Dessa maneira, a exclusão extrajudicial só pode ser utilizada se preenchidos os pressupostos (materiais e procedimentais) estabelecidos de maneira cogente em lei e sempre como *ultima ratio*, de modo que, faltando um dos requisitos, a exclusão não poderá ocorrer de forma extrajudicial.

REFERÊNCIAS

Doutrina

ABRAÃO, Eduardo Lysias Maia. **Acordo de acionistas: uma abordagem comparativa entre os modelos típico e atípico**. 2007. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7805/1/Eduardo%20Lysias%20Maia%20Abraao.pdf>>. Acesso em 25.dez.2019.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias)**. 2010. 436 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-02082011-142051/publico/Tese_completa_publicacao_desautorizada.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 50, n. 158, p. 111-134, abr./jun. 2011.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Exclusão de acionista em sociedade anônima fechada. *In*: FILHO, Alberto Venancio; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 247-272.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945.

ASHTON, Peter Walter. O Direito Econômico e o Direito Empresarial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 26, p. 157-188, dez. 2006.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução e notas de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 104, p.109-126, out./dez. 1996.

AZEVEDO, Alberto Gomes da Rocha. **Dissociação da Sociedade Mercantil**. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, EDUC, 1975.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOSA, Henrique Cunha. **A exclusão do acionista controlador na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BRITO, Cristiano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.2, n. 7, p.18-33, jul./dez. 2001.

BULGARELLI, Waldirio. **O novo direito empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Sistema jurídico da companhia. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMINHA, Uinie. Dissolução parcial de sociedade anônima. Quebra da “affectio societatis”. Apuração de haveres. (Jurisprudência comentada). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 37, n.114, p.174-182, abr./jun. 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o Direito**. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 2: Arts. 75 a 137.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. t.2: Arts. 243 a 300.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**, Fascículo 1: matéria civil, São Paulo, ano 85, v. 732, p. 38-46, out. 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *In*: WALD, Arnoldo (org.). **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2: Direito Societário. p. 473-486.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão Extrajudicial de sócio na sociedade limitada**: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

DALMARTELLO, Arturo. **L'esclusione dei soci dalle società commerciali**. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1939.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

FERREIRA, Juliano. **O direito de exclusão de sócios na sociedade anônima**. Coimbra: Almedina, 2009.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 127-150.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. Revisão de contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 1-34, out./nov./dez. 2013. Disponível em: <https://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a3da0ac071.pdf>. Acesso em 06 dez. 2019.

FILHO, Calixto Salomão. **O Novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FILHO, Calixto Salomão. Sociedade anônima: Interesse público e privado. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 41, n.127, p.7-20, jul./set. 2002.

FLORES, Carlos Thompson. Sociedade comercial. Exclusão de sócio. Justo motivo (Parecer). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 44, out. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/carlos_flores.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. A dissolução parcial inversa nas sociedades anônimas fechadas. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 96, p. 107-114, mar. 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FORGIONI, Paula. Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da *affectio societatis* diante da previsão expressa no contrato social (Parecer). *In*: NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e; ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 73-87.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Dissolução e Dissolução Parcial. Pedido de dissolução parcial de sociedade anônima como sucedâneo para o recesso. Inadmissibilidade. Interpretação e aplicação do disposto na norma do art. 206, II, “b” (Parecer). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 50, n. 159/160, p. 317-343, jul./dez. 2011.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Dissolução Parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada: legitimidade e procedimento, critério e momento de apuração de haveres. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 28, n.75, p. 19-30, jul./set. 1989.

GALGANO, Francesco. **Diritto Civile e Commerciale**. Volume Terzo. L'impresa e le società. Tomo Primo. Quarta Edizione. Cedam: Padova, 2004.

GALGANO, Francesco. **Il principio di maggioranza nelle società personali**. Padova: Cedam, 1960.

GALGANO, Francesco. **La forza del numero e la legge della ragione**: storia del principio di maggioranza. Bologna: Il Mulino, 2007.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 19. ed. São Paulo, Malheiros, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure. **Journal of Financial Economics**, USA, v.3, n. 4, p. 305-360, oct./ 1976. Disponível em: <<https://www2.bc.edu/thomas-chemmanur/phdfincorp/MF891%20papers/Jensen%20and%20Meckling%201976.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **A lei das S.A.**: (pressupostos, elaboração, aplicação). Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Conceito e Natureza. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEÃES, Luís Gastão Paes de Barros. Notas sobre o poder de controle compartilhado. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 1, n.0, p. 103-114, nov./dez. 2013.

LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão de sócio**: de acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2003.

LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades Limitadas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAC-DONALD, Norberto da Costa Caruso. O Direito de Empresa. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 2, ago. 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16050589.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARTINS, Fran. **Comentários à lei das sociedades anônimas**: lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 2. t. 1: artigos 106 a 165.

MARTINS-COSTA, Judith. O Novo Código Civil Brasileiro: em busca da “ética da situação”. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 87-168.

MENEZES CORDEIRO, Antônio. A lealdade no direito das sociedades. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 66, v. 3, dez./ 2006. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=54103&ida=54129>. Acesso em: 16 nov. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 47, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e. **Conflito de Interesses nas Assembléias de S.A.**: e outros escritos sobre conflito de interesses. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

NUNES, A. J. Avelãs. **O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002.

OURIQUES, Paolla. Dissolução parcial de sociedade anônima – É possível?. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte, ano 10, n. 2, p. 121-136, maio/ago. 2013.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e Retirada de Sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Exclusão de acionista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 23, n. 54, p. 83-89, abr./jun. 1984.

PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. **A admissibilidade e a conveniência da exclusão do controlador em S.A.** 2015. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11042016-102345/publico/Tese_Maria_da_Gloria_Ferraz_de_Almeida_Prado.pdf>. Acesso em 06 set. 2019.

RASO, Vinicius Horta de Vasconcelos. **Dissolução parcial de sociedade anônima fechada pela aplicação subsidiária do artigo 1.029 do Código Civil**. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2014. Disponível em: <<http://www3.mcampos.br/u/201503/viniciushortadevasconcelosrasodissolucaoparcialdesociedadeanonimafechada.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

RATHENAU, Walther. Do sistema acionário: uma análise negocial. Tradução e nota introdutória de Nilson Lautenschleger Jr. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 41, n. 128, p.199-223, out./dez. 2002.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**.

Curitiba: Memória da Universidade Federal do Paraná, 1959. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20\(T%203492\).pdf?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20(T%203492).pdf?sequence=1)>. Acesso em: 21.nov.2019.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Renato Ventura. A Lei das Sociedades por Ações e as Companhias *Intuitus Personae*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Sociedade Anônima - 30 anos da Lei 6.404/76**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 191-220.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 17, n. 70, p. 211-236, out./2016.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de acionista por falta grave. In: GONTIJO, Bruno Miranda; VERSIANI, Fernanda Valle (coord.). CRUZ, João Vitor O. da Costa; PENNA, Thomaz Murta e (org.). **Direito Societário e Mercado de Capitais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 259-292.

SPINELLI, Luis Felipe; FADANELLI, Vinícius Krüger C. Exclusão de acionista por falta grave - O descumprimento de deveres sociais como fundamento para a exclusão - irrelevância da *affectio societatis*. **JOTA**, São Paulo, 29 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/exclusao-de-acionista-26092018>. Acesso em 12 nov.2019.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na Sociedades Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SPINELLI, Luis Felipe. Proporcionalidade e igualdade de tratamento na exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada. **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, ano 7, n. 40, p. 28-45, set./out. 2014.

TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Direito de preferência previsto em estatuto societário e o Direito das Sucessões. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Soluções Práticas**, v. 2, p. 365-386, nov./ 2011.

VENTURA, Raúl. **Dissolução e liquidação de sociedades**: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina, 1987.

VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: LZN Editora, 2003.

WALD, Arnoldo. *Affectio Societatis* na sociedade de pessoas e no acordo de acionista. Aprovação do quotista. Direito de bloqueio. Ofensa à lei 8.884/94. Direito de Preferência. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado juízo arbitral. Competência do juízo. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 207-229, jan./mar. 2005.

WALFRIDO, Jorge Warde Jr.; DE CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. Quais são as consequências de ter um sócio corrupto? O combate à corrupção e seu reflexo sobre as relações societárias. **JOTA**. São Paulo, 04 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quais-sao-as-consequencias-de-ter-um-socio-corrupto-04052017>>. Acesso em 13 nov. 2019.

ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZOGNING, Félix. Agency Theory: A Critical Review. **European Journal of Business and Management**, Belgium, v. 9, n. 2, p. 1-8, 2017. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/fadd/ed5808bea19359801bae1fbf89c7d917db50.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

ZUNINO, Jorge O. **Sociedades Comerciales**: Dissolución y Liquidación. Resolución parcial del contrato social: Exclusión, retiro voluntario, receso y muerte del socio. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1984.

Decisões

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 562.276.**

Recorrente: União. Recorrida: Owner's Bonés Promocionais Ltda. - ME. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2555009>>. Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.459.190.**

Recorrentes: Alida Maria Fleury Bellandi e Outros. Recorrido: YHZ Empreendimentos e Participações Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 01º de fevereiro de 2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474974&num_registro=201303812448&data=20160201&formato=PDF>. Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.303.284.**

Recorrente: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli. Recorrida: Fontes Participações e Administração Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 de maio de 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1225685&num_registro=201200066915&data=20130513&formato=PDF>. Acesso em 02 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.121.530.**

Recorrente: Marinaldo de Almeida Lima e Eduardo José de Farias. Recorrida: Os mesmos. Relator Min. Marco Buzzi. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1076945&num_registro=200900203228&data=20120426&formato=PDF>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.129.222.**

Recorrente: Seme Raad e Outro. Recorrida: Faissal Assad Raad e Outro. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, 01º de agosto de 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1073402&num_registro=200900512578&data=20110801&formato=PDF>. Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 419.174.** Embargante: Espólio de Ludwig Kirchner e Outros. Recorrida: Luiz Kirchner S.A. Indústria e Borracha. Relator Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 04 de agosto de 2008. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=787304&num_registro=200300409115&data=20080804&formato=PDF>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 111.294.** Embargante: Cocelpa Companhia de Celulose e Papel do Paraná e Outros. Embargadas: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli e Outro, Espólio de Jacob Baptista de Pauli e Outro, e BNDES Participações S/A - BNDESPAR. Relator Min. Castro Filho. Brasília, 10 de setembro de 2007. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633281&num_registro=200201005006&data=20070910&formato=PDF>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 507.490**. Recorrente: Companhia Sayonara Industrial e Outro. Recorrida: Georges Khoury Filho. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 13 de novembro de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=586152&num_registro=200300448468&data=20061113&formato=PDF>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 111.294**. Recorrente: Cocelpa Companhia de Celulose e Papel do Paraná e Outros. Recorridas: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli e Outro, Espólio de Jacob Baptista de Pauli e Outro, e BNDES Participações S/A - BNDESPAR. Relator: Min. Barros Monteiro. Relator para Acórdão: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, 28 de maio de 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=56728&num_registro=199600667578&data=20010528&formato=PDF>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 108.930**. Recorrente: Nova Lindóia Hotéis e Turismo S.A. Recorrido: O r. despacho de fls. 185. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Brasília. 05 de maio de 1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600265410&dt_publicacao=05-05-1997&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 66.530**. Recorrente: Carlos José Monteiro. Recorrido: Manoel de Barros Loureiro e Outros. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 02 de fevereiro de 1998 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500250780&dt_publicacao=02-02-1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 90.995**. Recorrente: Nilson Figueiredo Cabral. Recorrida: O r. despacho de fls. 325. Relator: Min. Cláudio Santos. Brasília, 15 de abril de 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500601192&dt_publicacao=15-04-1996&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 7.183**. Recorrente: José Maria Pinto. Recorrida: Empresa de Jornais Calderaro Ltda. Relator Min. Barros Monteiro. Brasília, 16 de outubro de 1991. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100002631&dt_publicacao=16-10-1991&cod_tipo_documento=>>. Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário nº 115.222. Recorrente: Constantino de Oliveira e Outra. Recorrido: Viazul Transportes Rodoviários Ltda. Relator Min. Djacl Falcão. Brasília, 13 de dezembro de 1988. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, nº 128, maio/ 1989, p. 475-954. p. 886.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074375312**. 5ª Câmara Cível. Recorrentes: Ricardo Tomiello Lopes Neto e Carlos Ricardo Buss Lopes. Recorridas: Os Mesmos. Relatora: Desa. Isabel Dias Almeida, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1004953-87.2017.8.26.0650**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Recorrente: Sérgio Luiz Moreira Coelho. Recorridas: Ecotech Participações e Empreendimentos S.A. e Outros. Relator: Des. Sérgio Shimura; 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12923889&cdForo=0>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1084284-56.2016.8.26.0100**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Recorrentes: Day Brasil S.A. e Aroeira Participações Ltda. Recorrida: Sequóia Participações S.A. Relator: Des. Hamid Bdine, 27 de maio de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12530551&cdForo=0>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1011902-64.2016.8.26.0068**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Recorrentes: Eleven Brazil Importação e Exportação S.A. e Outra. Recorrida: Marcel Eleutério Salles. Relator: Des. Cesar Ciampolini, 12 abril de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11353063&cdForo=0>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0000184-63.2017.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Alexandre Pellaes. Agravada: 99Jobs Desenvolvimento Humano Ltda. Relator: Des. Cesar Ciampolini, 20 de julho 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/36xCilX>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0000215-83.2017.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Eliana Muniz Leal Neves. Agravadas: Paulo Otavio de Moraes Santos e Outro. Relator: Des. Hamid Bdine;; Foro de Pitangueiras, 02 de junho de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10486232&cdForo=0>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2128204-72.2016.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravantes: Luciana Lopes Monteiro Pace e Outros. Agravada: Roberto Emil Meier. Relator Des. Hamid Bdine, 14 de julho de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9603104&cdForo=0>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1072430-36.2014.8.26.0100**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Recorrente: Med Cruz Ltda. e Liu Chao Lin. Recorrida: Ma Lisha. Relator Des. Francisco Loureiro, 09 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8883518&cdForo=0>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006771-58.2013.8.26.0577**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Recorrente: Walter Krisch. Recorridas: People Team Ltda. e Outros. Relator Des. Tasso Duarte de Melo; 03 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7983145&cdForo=0>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0007467-12.2010.8.26.0606**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Recorrente: Gilson Carlos de Melo. Recorridas: Anzano Empreendimentos e Participações Ltda. e Outros. Relator: Des. Araldo Telles, 22 de julho de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7702051&cdForo=0>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0035938-77.2005.8.26.0100**. 9ª Câmara de Direito Privado. Recorrentes: Salemco Brasil Petróleo Ltda., Luis Eduardo Salem, Maria Cecília Salem e Rita de Cássia Salem Hawat. Recorrida: Néelson Salem Júnior. Relator: Des. Grava Brazil, 12 de maio de 2012. Disponível em: <encurtador.com.br/qANY6>. Acesso em: 10 dez. 2019.

Legislação, Projetos de Lei e Manuais

BRASIL. **Manual de Registro da Sociedade Anônima**. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, Departamento de Registro Empresarial e Integração, 2017. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-38-2017-anexo-iii-manual-de-registro-sa-alterado-pela-IN-40-2017.pdf>. Acesso em 06.nov.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4303, de 2012**. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS). Autoria: Deputado Federal Laercio Oliveira. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2012]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1018083&filena me=PL+4303/2012>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976**. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: Ministério da Fazenda. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro, RJ. Vice-Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil, 1919. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916** (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 556 de 25 de junho de 1850** (Parte revogada pela Lei 10.406, de 10.1.2002). Código Comercial. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

ITÁLIA. **Regio decreto 16 marzo 1942, n. 262**. Il Codice Civile Italiano. Roma: Re Vittorio Emanuele III, 1942. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.regio:1942-03-16;262!vig=>>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PORTUGAL. **Decreto-lei nº 262, de 02 de setembro de 1986**. Código das Sociedades Comerciais. Lisboa: Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1986. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis>. Acesso em: 02 out. 2019.

PORTUGAL. **Decreto-lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil. Lisboa: Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1966. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em: 02 out. 2019.